

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 480/2026

SANTA CRUZ AMBIENTAL LTDA., já qualificada nos autos do certame em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fundamento no item 10 do edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que habilitou/classificou a empresa TECHNOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ nº 08.769.477/0001-48, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE OBJETIVA DO CERTAME E DA DECISÃO RECORRIDA

O Município de Cajamar/SP promove o Pregão Eletrônico nº 20/2026, Processo Administrativo nº 480/2026, com critério de julgamento de menor preço global, modo de disputa aberto, por meio da plataforma BLL Compras, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento e aplicação de massa asfáltica – CBUQ para recuperação de pavimento asfáltico – tapa-buraco em diversas ruas do Município de Cajamar/SP.

Conforme o edital retificado, a data final para apresentação das propostas ocorreu às 08h30 do dia 12/06/2026, com início da sessão/disputa às 09h00 do mesmo dia. O valor de referência constante do Anexo XIII é de R\$ 27.253.037,00.

Após a condução da sessão, a empresa TECHNOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO LTDA. foi aceita/habilitada. Ocorre que a documentação disponibilizada evidencia vício relevante na comprovação da qualificação econômico-financeira e, ainda, demanda revisão quanto ao atendimento das exigências de composição da proposta em serviços de engenharia.

II – CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O item 10 do edital estabelece que a interposição de recurso contra o julgamento das propostas e contra atos de habilitação ou inabilitação observará o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, com prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da ata.

Havendo manifestação de intenção recursal no momento próprio, o presente recurso é cabível e tempestivo, devendo ser conhecido, processado e julgado, com efeito suspensivo da decisão recorrida até o pronunciamento final da autoridade competente, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

III – DA INABILITAÇÃO DA TECHNOVA POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA COMPLETA

A exigência de qualificação econômico-financeira foi expressa no edital. O item 9.3.3.1 determina a apresentação de “Certidão Negativa de Falência, expedida pelo Distribuidor da sede da licitante, de acordo com art. 69, inciso II, da Lei 14.133 de 2021”. No mesmo sentido, o Anexo I/Termo de Referência reproduz a exigência no item 10.20, ao exigir “Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor”.

Lei nº 14.133/2021, art. 69: “A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva [...] e será restrita à apresentação da seguinte documentação: [...] II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.”

A TECHNOVA apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, denominada “Certidão Estadual de Distribuições Cíveis”, datada de 18/05/2026, referente à pesquisa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais. Todavia, o próprio documento apresentado contém ressalva textual que compromete sua completude para o fim editalício pretendido:

“Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.”

Não se trata, portanto, de interpretação subjetiva da Recorrente. A incompletude decorre do próprio teor da certidão apresentada pela empresa. O documento afirma, por si mesmo, que a pesquisa deve ser complementada por outra certidão específica. Todavia, nos documentos disponibilizados para análise da habilitação, não se identifica a correspondente certidão complementar de Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.

A consequência jurídica é objetiva: a empresa não comprovou integralmente, no momento devido, a qualificação econômico-financeira exigida pelo edital. A apresentação de certidão

incompleta equivale, para fins de habilitação, à não apresentação do documento exigido em sua forma suficiente, pois a Administração não pode presumir regularidade econômico-financeira a partir de certidão que expressamente exige complementação.

III.1. O SICAF não supre a ausência da certidão complementar exigida pelo próprio documento do TJSP

Caso se pretenda invocar o SICAF para suprir a falha, tal fundamento não deve prevalecer. Primeiro, porque o próprio edital, no item 9.4.2, estabelece que, além do SICAF, as empresas cadastradas devem apresentar os documentos relativos à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e demais documentos exigidos em anexo. Segundo, porque a consulta SICAF acostada aos documentos da TECHNOVA informa, em seu rodapé, tratar-se de simples consulta, sem efeito legal.

Além disso, o item 9.4.1.2 do edital admite a conferência das certidões constantes do SICAF, mas condiciona tal aproveitamento à discriminação das certidões no próprio certificado, com vigência apta à conferência. A mera indicação genérica de nível cadastrado ou validade, desacompanhada da certidão que o próprio TJSP afirma ser complementar, não substitui a obrigação editalícia de comprovar, por documento idôneo e completo, a inexistência de feitos falimentares perante o distribuidor competente.

A certidão negativa de falência não é documento de regularidade fiscal, social ou trabalhista. Logo, também não se submete ao regime de regularização posterior conferido às microempresas e empresas de pequeno porte para restrições fiscais/trabalhistas. Trata-se de requisito de qualificação econômico-financeira, cuja finalidade é demonstrar aptidão econômica para execução do contrato.

III.2. A habilitação em desacordo com o edital viola a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo

O edital é a lei interna do certame. A Administração está vinculada às exigências que ela própria estabeleceu, especialmente quando tais exigências reproduzem diretamente comando legal, como ocorre com a certidão negativa de feitos sobre falência prevista no art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021.

Admitir certidão expressamente incompleta implicaria relativizar requisito essencial de habilitação, criando tratamento privilegiado à empresa recorrida e afrontando a isonomia entre os licitantes que se organizaram para apresentar, no prazo, documentação completa e suficiente. A falha não reside em pequena imperfeição gráfica, erro material ou inconsistência sanável; reside na ausência de documento complementar que o próprio órgão emissor declarou necessário.

IV. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA QUANTO AO DETALHAMENTO DE BDI E ENCARGOS SOCIAIS

Sem prejuízo da inabilitação pela falha econômico-financeira acima demonstrada, há ponto autônomo que exige revisão da aceitação da proposta. O edital disciplina de modo específico a apresentação de planilhas e composição em serviços de engenharia.

Item 8.9 do edital: "Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta."

Item 8.9.1 do edital: "Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora [...]".

A proposta disponibilizada pela TECHNOVA apresenta valores unitários "com BDI", porém não se identifica, nos documentos disponibilizados para análise, o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES) com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora.

A ausência desse detalhamento impede a verificação objetiva da composição da proposta, da adequação dos encargos, da exequibilidade e da compatibilidade do preço com os custos necessários à execução do objeto. Em contratação de engenharia de elevado vulto, a planilha

sintética com indicação de preço unitário não substitui a obrigação editalícia de demonstrar a composição exigida.

A própria disciplina editalícia permite ajustes em planilha apenas para sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, desde que não haja majoração do preço e desde que se comprove que o valor é bastante para arcar com todos os custos da contratação. Assim, caso não tenha havido apresentação tempestiva e regular da planilha com detalhamento de BDI e Encargos Sociais após convocação, a aceitação da proposta deve ser revista, aplicando-se a consequência prevista no item 8.9: não aceitação da proposta.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela possibilidade de saneamento, requer-se que a diligência seja estritamente limitada à apresentação/regularização da planilha sem majoração de preço, sem alteração da substância da proposta e sem criação de vantagem competitiva posterior, com disponibilização integral da documentação aos demais licitantes para controle de legalidade.

V. DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA: NÃO SE ADMITE SEGUNDA OPORTUNIDADE PARA JUNTAR DOCUMENTO ESSENCIAL

O edital prevê, no item 9.7.2, que, encerrado o prazo para envio da documentação de habilitação, poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada do Pregoeiro, a apresentação de documentos para diligência. Contudo, o item 9.7.3 limita o saneamento a erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Item 9.7.3 do edital: "Na análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, e lhes atribuirá eficácia para fins de habilitação."

Essa disciplina editalícia coincide com a Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para

apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A diligência existe para esclarecer, confirmar, autenticar ou complementar informação de documento já apresentado, quando a condição substancial de habilitação já esteja demonstrada no processo. Não existe para permitir que o licitante, após a fase própria, apresente documento essencial que faltou e que era necessário para formar o próprio juízo de habilitação.

No caso concreto, a certidão complementar indicada pelo próprio TJSP não é mero esclarecimento sobre documento existente. É peça autônoma de complementação da pesquisa, declarada necessária pelo órgão emissor. Admitir sua juntada posterior, após questionamento recursal, significaria conceder à TECHNOVA nova oportunidade para completar requisito essencial de qualificação econômico-financeira, em prejuízo aos demais licitantes e em violação ao edital.

Por isso, eventual diligência, se realizada, deve ter alcance restrito: verificar se a certidão complementar já havia sido apresentada no prazo de habilitação e apenas não foi disponibilizada aos demais licitantes por falha do sistema ou da Administração. Se não houver prova inequívoca de apresentação tempestiva, a consequência jurídica é a inabilitação da recorrida.

VI. DA INAPLICABILIDADE DO FORMALISMO MODERADO PARA SUPERAR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL

Não se ignora que a Lei nº 14.133/2021 prestigia a eficiência, a seleção da proposta apta e o aproveitamento de atos quando possível. Contudo, o formalismo moderado não autoriza a Administração a ignorar exigência expressa de habilitação, sobretudo quando a falha atinge documento legalmente previsto para aferir a aptidão econômico-financeira do licitante.

O que se busca neste recurso não é a eliminação da empresa por preciosismo formal. O vício apontado é material: a certidão apresentada pela recorrida não se apresenta como documento completo para o fim a que se destina, pois ela própria condiciona a completude da pesquisa à

apresentação de certidão complementar. A ausência dessa peça impede a Administração de concluir, com segurança jurídica e julgamento objetivo, que a licitante atende ao requisito econômico-financeiro.

O mesmo raciocínio vale para a composição de BDI e Encargos Sociais. A exigência não se presta a burocracia inútil. Ela existe para permitir a verificação da compatibilidade entre preço, custos, encargos, margem, exequibilidade e futura execução contratual, especialmente em serviço de engenharia de alto valor global.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. o conhecimento e processamento do presente recurso, por ser cabível e tempestivo;
2. a reconsideração da decisão que habilitou a TECHNOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO LTDA., reconhecendo-se que a certidão negativa de falência apresentada é incompleta, diante da ressalva expressa de necessidade de complementação por certidão de Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível;
3. por consequência, a inabilitação da TECHNOVA, por não comprovar integralmente a qualificação econômico-financeira exigida no item 9.3.3.1 do edital e no art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021;
4. subsidiariamente, caso se entenda necessária diligência, que ela seja limitada a verificar se a certidão complementar já havia sido efetivamente apresentada dentro do prazo de habilitação, vedada a juntada posterior de documento essencial não protocolado no momento oportuno;
5. a revisão da aceitação da proposta da TECHNOVA quanto ao atendimento dos itens 8.9 e 8.9.1 do edital, exigindo-se a comprovação de apresentação regular da planilha com detalhamento de BDI e Encargos Sociais, com os valores adequados à proposta final, sob pena de não aceitação da proposta;
6. a disponibilização aos licitantes de todos os documentos eventualmente apresentados em diligência ou em fase de análise de proposta, com decisão fundamentada e registrada em ata;
7. não sendo reconsiderada a decisão, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, nos termos do item 10.5 do edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
8. ao final, a convocação do licitante subsequente, na forma do item 9.7.5 do edital, caso mantida a inabilitação ou a não aceitação da proposta da recorrida.

Termos em que, pede deferimento.

Mogi das Cruzes/SP, 17 de junho de 2026.

GLEUCIO WILLIAM PIRES BARBOSA

RG: 22.926.939

CPF: 255.123.098-54